

NATUREZA : PL

01-0732/91-8 DE 26/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR

MAURO AILTON PUERRO

EMENTA :

Autoriza o Executivo a firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas para proporcionar serviço de deslocamento de seus trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa através Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus comum e dá outras pr

INDICE :

CONTRATO
PASSE MENSAL
REDUÇÃO IPTU
TRABALHADOR
TRANSP. SUBSIDIADO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:08:17

00000010329-25



ARQUIVADO EM

63.023

CHEFE DE SEÇÃO

13.11.2010 14:14:54
Assinatura



DIGITADO

A. T. M. J. J. J.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 do proc.
n.º 132 de 19 97LIDO 11 DE 04 FEV PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DECONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
DO L. URBANO, METR. M. B. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOTIVO SOCIAL, E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL

01-0732/91-8

Autoriza o Executivo a firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas para proporcionar serviço de deslocamento de seus trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa através do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum, e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo poderá firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas interessadas em proporcionar a todos os seus empregados e prestadores de serviços o deslocamento integral, no percurso residência-trabalho e vice-versa, através do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum, arcando com o custo real do transporte.

Art. 2º - O contrato a que se refere o artigo anterior terá validade mensal e implica na emissão pelo Poder Público, diretamente ou mediante delegação, de Passe Mensal para cada trabalhador beneficiado, que poderá utilizar o Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum, durante o prazo de validade do referido Passe, sem restrição de número de viagens.

Parágrafo único - Para assegurar o deslocamento integral do trabalhador o Executivo poderá firmar convênios com outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 3º - Para fins de cálculo do valor do Contrato Mensal, será considerado o número médio de viagens mensais dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum e o custo operacional por passageiro do referido Sistema, sem descontos ou subvenções.

Art. 4º - As pessoas jurídicas que comprovarem a contratação de Transporte para todos os seus trabalhadores, nos termos desta Lei, terão um ressarcimento de 60% (sessenta por cento) na parcela relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pago.

Art. 5º - As pessoas jurídicas que efetuarem a contratação de Transporte, não poderão, sob nenhuma hipótese e de nenhuma forma, repassar, total ou parcialmente, qualquer custo proveniente da contratação aos seus empregados ou prestadores de serviço.

Art. 6º - As empresas que vierem a firmar o Contrato Mensal de Transporte, deverão atualizar trimestralmente, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura do Município de São Paulo, seus dados relativos a empregados e prestadores de serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc
n.º	732	de 19 91

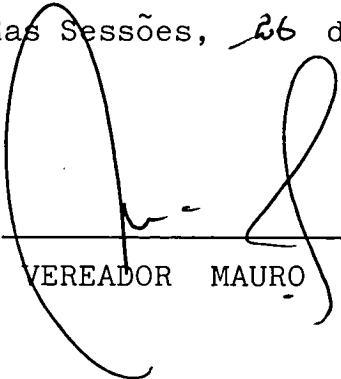
Art. 7º - Fica estabelecida uma multa de 10 (dez) UFM por empregado ou prestador de serviço omitido na atualização referida no artigo anterior.

Art. 8º - Os crachás emitidos pela CMTC e suas contratadas equivalem para fins de utilização e desconto de IPTU ao Contrato Mensal de Transporte.

Art. 9º - Ao Executivo caberá estabelecer normas para o integral cumprimento desta Lei, inclusive no que respeita à fiscalização e a aplicação de penalidade.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 dezembro de 1991.


VEREADOR MAURO AILTON PUERRO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	732	de 19 92

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura assegurar a implantação de um vale-transporte que realmente atenda as necessidades dos trabalhadores que utilizam o transporte coletivo em nossa cidade.

Este vale-transporte será garantido mediante o estabelecimento de um contrato entre o Executivo Municipal e pessoas jurídicas ou físicas, que dessa forma assegurarão aos seus empregados ou prestadores de serviço, o deslocamento integral do percurso residência.

Os que firmarem este contrato terão como benefício o ressarcimento de 60% (sessenta por cento) da parcela paga do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Evidentemente este contrato é opcional, contudo àqueles que não desejarem firmar contrato com o Executivo estarão abrindo mão do referido desconto no IPTU.

As empresas contratantes estarão obrigadas ainda a manterem atualizados seus cadastros de funcionários e prestadores de serviço junto à Prefeitura Municipal, evitando-se assim qualquer tipo de má utilização do contrato. Será vedado ainda todo e qualquer tipo de repasse aos funcionários ou prestadores de serviços.

O transporte coletivo pode deixar de se constituir em transtorno e vir a ser um serviço eficiente e barato. Para isso é preciso responsabilizar os principais beneficiados com o atual sistema de pagamento de tarifa (empresários e comerciantes) com uma inversão mais significativa e justa no equacionamento dos problemas atuais. O espírito básico deste projeto é estabelecer esse mecanismo, garantindo aos milhões de trabalhadores que usam o transporte uma condição mais digna e justa.



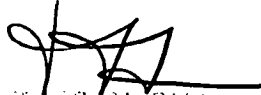
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 732 de 19 92 -10/02 / 92 (a) 92

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

Sobre o assunto, nada consta
em 10-02-91


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 10.02.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/02/92 às 1200 hs.

Ao Nobre Varador Walter Schubert
Presidente
da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de Fevereiro de 1992
[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 26/02/92

(a) ②



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc
N.º	732	de 91
C.º	Relatório	

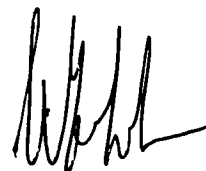
São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/02/92.

Ver.



Relator

DEFERIDO



Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 105–112

1. The first condition is that the system must be in a state of equilibrium. This means that the system must be at rest and not moving. If the system is moving, then the forces acting on it will not be balanced, and it will not be in equilibrium.

10

000 343301

[illegible]
$$f_{\text{eff}} = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{\epsilon_1} + \frac{1}{\epsilon_2} \right) \quad \text{for } \epsilon_1 \neq \epsilon_2$$

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA Sessão Ordinária, realizada sob
tolda n.º 06/08 28/02/92 (P)



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc
N.º	732	de 19 91
C. funcionário	P. Paulo	

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 732/91

RELATÓRIO

De autoria do Nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, visa o projeto de lei autorizar o Executivo a "firmar contrato, com pessoas físicas ou jurídicas interessadas em proporcionar a todos os seus empregados o deslocamento integral, no percurso residência-trabalho e vice-versa, através do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum, arcando com o custo real do transporte".

A proposta prevê contratos com validade mensal, e passes a serem emitidos pelo Poder Público, que dariam ao trabalhador o direito a um número ilimitado de viagens, no período de validade do referido passe.

Ainda que meritório e oportuno, o projeto conflita com a Lei Orgânica Municipal, pois depende de alteração na legislação tributária.

De acordo com o art. 4º da propositura "as pessoas jurídicas que comprovarem a contratação de Transporte para todos os seus trabalhadores, nos termos desta lei, terão um ressarcimento de 60% (sessenta por cento) na parcela relativa ao (IPTU) pago."

Por sua vez, o art. 8º do projeto refere-se a um desconto do IPTU, nos seguintes termos:

"Art. 8º - Os crachás emitidos pela CMTC e

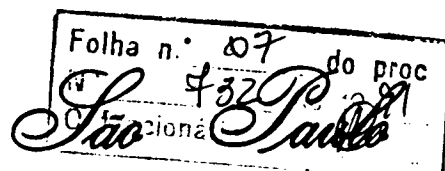
*Examinado,
em 27/3/92
[assinatura]*

[assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de



suas contratadas equivalem para fins de utilização e desconto no IPTU ao Contrato Mensal de Transporte."

Tem-se, portanto, uma contradição. No art. 4º o projeto prevê um "ressarcimento", figura inexistente na legislação tributária, enquanto o art. 8º admite um desconto no IPTU, que equivale a uma isenção parcial, espécie que obedece a um procedimento legislativo próprio.

Se o propósito do Ilustre Vereador é garantir o transporte gratuito para os trabalhadores das empresas instaladas no Município, concedendo em contrapartida às empresas, uma isenção parcial do IPTU, da ordem de 60% (sessenta por cento) do valor da parcela mensal do imposto devido, neste caso, o projeto conflita com a Lei Orgânica, art. 137, que exige um procedimento específico para a concessão de isenções fiscais. Nos termos do art. 137, §§ 2º e 6º da L.O.M., as alterações na legislação tributária devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. que orientou a elaboração do orçamento do ano em curso - Lei 11.038, de 26/07/91 - não previu a possibilidade da isenção pretendida no projeto de lei em exame. Em decorrência, a Lei Orçamentária anual em vigor - Lei 11.151, de 30 de dezembro de 1991 - tampouco incluiu no demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas o impacto resultante da isenção prevista no projeto. Por não ter observado o procedimento especial exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de isenções, o projeto não pode converter-se em lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
N.º	132	de 9
Registrário		

Ademais disso, a proposta atribui função ao Departamento de Rendas Mobiliárias do Município, isto é, a função de manter atualizados os dados de empregados e prestadores do serviço, matéria que, em virtude de sua natureza administrativa, é da iniciativa privativa do executivo, por força dos arts. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/02/92.

Antônio Carlos
Presidente

Américo

[Signature]

Antônio

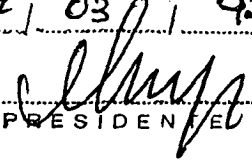
À
Com. de Pol. Urbana
Em 27/03/92.


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

AO NOBRE VEREADOR TEREZA PAZOLLO

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 92

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
N.º 732 da 1991
Funcionário

PARECER
0506/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 732/91

De autoria do Nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, o presente projeto de lei visa autorizar o Executivo a firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas para proporcionar serviço de deslocamento de seus trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa através do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum.

Seria uma forma alternativa de vale-transporte a nível municipal em que as pessoas jurídicas que comprovarem a contratação de transporte para todos os seus trabalhadores teriam um ressarcimento de 60% (sessenta por cento) na parcela relativa ao IPTU pago.

Em se tratando da criação de um mecanismo que procura beneficiar o trabalhador urbano, não poderíamos deixar de manifestar, quanto ao mérito, nossa posição favorável à propositura.

No entanto, com o fim de dar maior flexibilidade à proposta e permitir que o Executivo opere a mesma dentro de suas possibilidades financeiras, apresentamos o seguinte substitutivo em que se introduz modificações no art. 4º e acresce-se parágrafo ao mesmo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 732/91

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA PROPORCIONAR SERVIÇO DE DESLOCAMENTO DE SEUS TRABALHADORES NO PERCURSO RESIDÊNCIA-TRABALHO E VICE-VERSA ATRAVÉS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS COMUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Poder Executivo poderá firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas interessadas em proporcionar a todos os seus empregados e prestadores de serviços o deslocamento integral, no percurso residência-trabalho e vice-versa, através do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum, arcando com o custo real do transporte.



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do proc
N.º	732	do 119 S1
Funcionário		

Art. 2º - O contrato a que se refere o artigo anterior terá validade mensal e implica na emissão pelo Poder Público, diretamente ou mediante delegação, de Passe mensal para cada trabalhador beneficiado, que poderá utilizar o Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum, durante o prazo de validade do referido passe, sem restrição de número de viagens.

Parágrafo único - Para assegurar o deslocamento integral do trabalhador, o Executivo poderá firmar convênios com outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 3º - Para fins de cálculo do valor do Contrato Mensal será considerado o número médio de viagens mensais dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum e o custo operacional por passageiro do referido sistema, sem descontos ou subvenções.

Art. 4º - As pessoas jurídicas que comprovarem a contratação de transporte para todos os seus trabalhadores, nos termos desta lei, terão um ressarcimento de até 60% (sessenta por cento) na parcela relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pago.

Parágrafo único - O percentual a ser ressarcido fica vinculado às alíquotas de IPTU aprovadas para os imóveis não residenciais.

Art. 5º - As pessoas jurídicas que efetuarem a contratação do transporte não poderão, sob nenhuma hipótese e de nenhuma forma, repassar, total ou parcialmente, qualquer custo proveniente da contratação aos seus empregados ou prestadores de serviço.

Art. 6º - As empresas que vierem a firmar o Contrato mensal de Transporte deverão atualizar trimestralmente, junto ao Departamento de Rendas mobiliárias da Prefeitura do Município de São Paulo, seus dados relativos a empregados e prestadores de serviço.

Art. 7º - Fica estabelecida uma multa de 10 (dez) UFM por empregado ou prestador de serviço omitido na atualização referida no artigo anterior.

Art. 8º - Os crachás emitidos pela CMTC e suas contratadas equivalem para fins de utilização e desconto de IPTU ao Contrato Mensal de Transporte.

Art. 9º - Ao Executivo caberá estabelecer normas para o integral cumprimento desta lei, inclusive no que respeita à fiscalização e aplicação de penalidade.



Câmara Municipal de

Folha n.º 11	do proc.
N.º 732	de 1931
C. 10	de 1931

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/4

PRESIDENTE

RELATOR

T. Cajó

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/04/92 pág. 87
coluna 2ª conferido: 

À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

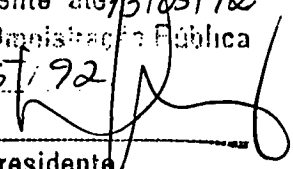
27.04.92


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840 ADM. P.S.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/04 as 15:10 h.



12313 CARLOS
Ao nobre Vereador ~~MARCELO CARLOS~~
para relatar Regimentalmente até 31/05/92
Sala da Comissão de Administração Pública
05/05/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(M) junta(-) nesta data o(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 129141 14/05/92 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 732 do 13 91
O Funcionário *[assinatura]*

RELATÓRIO

PARECER /92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 732/91.

De autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, este projeto "autoriza o Executivo a firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas para proporcionar serviço de deslocamento de seus trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa através do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum".

A aplicação do disposto na proposição em tela implicaria os procedimentos resumidos a seguir.

- A Prefeitura cria o "passe mensal", válido para uso por uma pessoa durante um mês, sem limite de número de viagens, calculando seu custo, com base em estimativas de custos médios.

- Os empregadores interessados firmam um contrato com órgão do Executivo, adquirindo passes mensais para seus funcionários e prestadores de serviços e demonstrando trimestralmente dados sobre esse pessoal.

- Os empregadores podem obter, mensalmente, "ressarcimento" de 60% da parcela paga de Imposto Predial e Territorial Urbano, caso possam demonstrar que adquiriram passe mensal para todos seus funcionários e prestadores de serviço. Nos aspectos cujo exame compete a esta Comissão, temos as seguintes observações a fazer:

- os empresários se interessarão por esse contrato com a Prefeitura somente nos casos em que a redução no IPTU compense o dispêndio com os passes mensais, resultando, as-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do Proc.
N.º	432	do 13
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

sim, um encargo para a Administração Pública;

- por não haver limite quanto ao número de viagens, o encargo inerente ao passe mensal será certamente maior do que o que haveria, caso o empresário adquirisse o número de passes comuns necessário para as viagens residência-trabalho de cada empregado; um custo adicional será gerado pela necessidade de projetar e executar passes personalizados (para evitar que sejam utilizados por qualquer pessoa) e com dispositivos para a atualização mensal de sua validade;

- por se realizarem apenas quando haja em contrapartida desconto no tributo, os contratos sempre implicarão a aquisição de passes para todos os empregados e prestadores de serviços, sem exclusão, portanto, dos funcionários e autônomos que podem perfeitamente custear seu transporte.

Embora meritória a intenção da proposição, tanto o incentivo tributário como a emissão de passes mensais e a verificação das condições para desconto no IPTU implicam aumento de custos para a Administração, cuja contrapartida, em termos de benefício para grande número de trabalhadores, através dos serviços públicos de transportes, não nos parece evidente.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

11/05/92.

[Signature]
Presidente

Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]
(contrário)

[Signature]

[Signature]
Contrário

[Signature]
Contrário



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do Proc.
N.º	432	do 19
O Funcionário	[Signature]	

Sra. Secretária,

Não tendo o relatório desta Comissão alcançado número suficiente de assinaturas solicito seja o presente processo encaminhado à Comissão de Atividade Econômica.

Em 13.05.92.

[Signature]
LUIZ CARLOS MOURA
Presidente

À Comissão de Atividade Econômica

Em 14/05/92.

[Signature]
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 14/05/92 as 16:55 h.

[Signature]

Ao nobre Vereador

A Mr. Guimarães

para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

14, 05, 92

Don J. Re
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para informação
documental, rubricado sob

folha n.º 15, 16, 25, 05, 92 a) 2005



PARECER
0673/92

Folha n.º 15 do proc.
n.º 732 de 19 91
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 732/91

Visa o Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, autorizar o Executivo a firmar contrato mensal, tanto com pessoas físicas como jurídicas, que queiram proporcionar, a todos os seus empregados e prestadores de serviços, o deslocamento integral do trajeto residência-trabalho e vice-versa, através do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus comun. As pessoas físicas e jurídicas que firmarem o contrato, caberá o custo real do transporte, não sendo permitido qualquer repasse, parcial ou total, deste custo aos beneficiados. Em contrapartida, haverá, por parte do Executivo, um ressarcimento de 60% (sessenta por cento) da parcela relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano paga.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a iniciativa proporcionaria aos trabalhadores condições mais dignas e justas de transporte, ao mesmo tempo em que responsabilizaria os empresários e comerciantes, principais beneficiados com o sistema de pagamento de tarifa em vigor.

No âmbito da competência desta Comissão, ressaltamos que a presente proposição seria ineficiente, do ponto de vista econômico. De um lado, já existe o vale-transporte, com o intuito de atender às necessidades de transporte dos trabalhadores. Por outro lado, o contrato seria extensivo a todos os funcionários e prestadores de serviços, mas nem todos eles, embora agraciados com o benefício proposto, dele usufruiriam efetivamente. Por último, apon-



Câmara Municipal de São Paulo

tamos que o passe mensal não teria limite do número de viagens,
mas na prática ocorreriam dificuldades no estabelecimento da esti-
mativa do número médio de viagens efetuadas pelos empregados.

Contrário, pois, o nosso parecer

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 25 de maio
de 1992.

Presidente -

Relator

↓

ALMIR G

Amuniação
FmB c/ restrições

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / 05 / 19 92

pagina 48 coluna 2ª

Conferido: *[assinatura]*

A Com. de SAÚDE, Prom. Social e TRABALHO, 29/05/92

[assinatura]
SECRETÁRIO - ECON

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/06/92 às 1400 h, *[assinatura]*

Ao nobre Vereador

Filipe Cesar Caliguri F.

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, P. Soc. e Trabalho

04 / 06 / 92

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado e está de la para informação documento, rubricado sob

folha n.º 17 / 15/06/92 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0774/92

Folha n.º 17 do proc.
N.º 732 de 19 91
O funcionário

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI nº 732/91

De autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, o projeto "Autoriza o Executivo a firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas para proporcionar serviço de deslocamento de seus trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa através do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum."

Segundo o projeto, seria criado um "passe mensal" sem limite para o número de viagens, de custo calculado com base em dados estatísticos. Os empregadores que demonstrassem terem custeado o transporte de "todos os seus trabalhadores" através desse passe mensal, poderiam ter uma compensação mediante abatimento no IPTU, até 60% do respectivo valor.

Nos aspectos que cabe a esta Comissão examinar, temos o seguinte a observar:

- por ser São Paulo um município em que a maioria da população tem renda baixa, justifica-se o subsídio aos transportes coletivos como parte de uma política de promoção social, e a tarifa de ônibus já é subsidiada;

- para atender especificamente às necessidades de deslocamento residência-trabalho, já existe o vale-transporte;

- dada a escassez de recursos públicos, agravada pela recessão econômica que o País atravessa e pelos questionamentos jurídicos que têm limitado a arrecadação de IPTU neste ano, para a concessão de subsídios especiais devem ser priorizados, a nosso ver, segmentos da população particularmente carentes;

- o efeito da aplicação do disposto no projeto em exame seria uma redução da receita tributária disponível para programas de saúde e educação, entre outros, enquanto que certo número de trabalhadores poderia ser beneficiado por passe mensal, sem limite para quantidade ou tipos de deslocamentos, independentemente do respectivo nível de renda;

Pelo exposto, nossa manifestação é contrária à propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 15/06/92.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]
Assessor

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/06 / 1992
pagina 52 coluna 2ª
conferido: 

ã
Com. de Finanças
Em 22/06/92.


ROSMARI C. A. DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

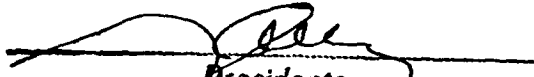
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23.6.92 as 10h

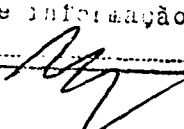


Ao nobre Vereador Arnaldo Madureira
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/06/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
QUEM foi lido(s) nesta data, documento(s) rubricado(s) e assinado(s) e fôlha de informação sob
n.º 18 e 19, 29/06/92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0842/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 732/91

Folha n.º 18 do proc
N.º _____ de 19 ____
O funcionário _____

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, visa autorizar o Executivo a firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas para proporcionar serviço de deslocamento de seus trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, através do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum.

Pelo proposto, o Executivo ficaria obrigado a emitir passe mensal para cada trabalhador beneficiado, que poderia utilizar o Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum. Para o valor do contrato seria considerado o número médio de viagens mensais dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus comum e o custo operacional por passageiro do referido Sistema, sem descontos ou subvenções.

Por sua vez, as pessoas físicas ou jurídicas participantes do contrato teriam ressarcimento de 60% na parcela relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano pago.

Quanto ao aspecto financeiro, cabe ressaltar que já existe o sistema de vale-transporte, para atendimento das necessidades de transporte dos trabalhadores. Ademais, o ressarcimento de 60% do IPTU, sem o devido cotejo com os custos efetivos por parte das pessoas físicas e jurídicas signatárias do contrato, em nada é recomendável, mormente tendo em vista não haver relação entre IPTU devido e número de funcionários de determinada empresa.

No que se refere ao aspecto orçamentário, a alteração



Câmara Municipal de São Paulo

tributária pretendida não encontra amparo na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nem sequer no projeto da LDO, ora em trâmite, para 1993.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de junho de 1992.

Presidente

Relator

[Signature]
[Signature]
[Signature]
Cláudio (com restrição)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 02 / 08 / 1992
Página 042 Coluna 2ª

A. A. M.

em 02.08.92

MARGARETA NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGURO, juntado nesta data	rubricado sob
folha n.º 29.611/93a)	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 20

do processo nº. PL 732

de 19

91, 06, 01, 93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUÍZ ARAÚJO DE CARVALHO
Assessor Técnico Ing. Civil -
A.T. 1.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrada c/	20 fls.
Arquivo em	09.02.93
O Func.º	LUÍZA TRINDADE ALMEIDA Chefe da Seção Técnica V /